



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2023

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a adoção de uma política de incentivos visando à transição para a utilização de combustíveis com menores índices de emissões

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao CAPÍTULO II do Projeto de Lei nº 4.861, de 2023, o seguinte art. 12, renumerando-se os demais:

“Art. 12 Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real beneficiárias terão direito à depreciação acelerada incentivada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por 4 (quatro), no caso de veículos automotores para transporte de mercadorias com novas tecnologias de propulsão, sem prejuízo da depreciação contábil, classificados nas posições 87.01, 87.02, 87.04, 87.05, 87.06, 87.07 e 87.16, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos bens que utilizem novas tecnologias de propulsão: GNV, GNL e biometano.

§ 2º A depreciação acelerada incentivada de que trata o caput: I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real; e II - deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que faz

Apresentação: 11/04/2024 10:52:03.573 - CVT
EMC-A 3/2024 CVT => PL 4861/2023

EMC-A n.3/2024



* C D 2 4 6 8 7 9 5 0 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

referência o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º A depreciação acelerada incentivada, de que trata o caput, terá vigência de 5 (cinco) anos, a partir da publicação desta lei” (NR)

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

